



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**CGC: 75.927.582/0001-55**

Santo Antonio do Sudoeste – PR, 05 de Julho de 2019.

Ao Senhor  
Zelirio Peron Ferrari  
PREFEITO MUNICIPAL

Considerando as atribuições estabelecidas ao Controle Interno Municipal, consoante a Lei nº 2.352/2013, submeto à apreciação de Vossa Excelência, com referência ao Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10570-Fiscalização nº 798/2019 enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o Edital do Pregão Presencial nº. 043/2019, publicado pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste em 19/06/2019, que tem por objeto a aquisição de medicamentos para a farmácia municipal.

Tal apontamento, refere-se análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, onde foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, tais como:

- *Sobre preço Apurado Com Relação Às Informações Obtidas No Banco De Preços Em Saúde (BPS).*
- *Ausência do Código BR.*
- *Não Exigibilidade De Que As Notas Fiscais Devam Conter A Identificação Do Número Do Lote E Do Prazo De Validade Dos Medicamentos.*
- *Ausência De Previsão No Edital De Prazo Mínimo De Validade Dos Medicamentos.*
- *Restrição à Competitividade: Possibilidade De Entrega Dos Envelopes Com Propostas E/Ou Documentos De Habilitação Apenas Na Sede Da Licitante.*
- *Restrição Ao Caráter Competitivo Do Certame Mediante Exigências Técnicas Excessivas.*

Deste modo, oriento que seja analisada juntamente com a Procuradoria do Município com referência ao cancelamento do processo licitatório para devidas correções de inconformidades e/ou ilegalidades ora identificadas no edital e termo de referência, tornando assim as informações claras e objetivas.

Sendo o que se nos apresenta no momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Maira Fabiana Benini Schirmann

**Controle Interno Municipal**





**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

## **PARECER JURIDICO**

**Pregão Presencial 043/2019**

**Assunto: APA nº 10570 - Tribunal de Contas - Irregularidade Edital de Aquisição de medicamentos para farmácia municipal**

**EMENTA – Direito Administrativo. Licitação.** Dispõe sobre o cancelamento de procedimento licitatório, seguindo orientação do TC.

**Senhor Prefeito**

**Senhora Controladora Interna**

**Senhor Pregoeiro**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Prefeito Municipal e Controle Interno, em atenção ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10570, do Tribuna de Contas do Estado do Paraná, decorrente do Processo Licitatório Pregão Presencial 043/2019, que tem por objeto a “Aquisição de medicamentos para farmácia municipal”.



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
ESTADO DO PARANÁ**

**1. Relatório:**

Em seu apontamento a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, constatou indícios de ilegalidades e/ou irregularidades no Edital do referido certame, sendo eles:

- Sobrepreço Apurado com Relação às Informações Obtidas no Bando de Preços em Saúde (BPS);
- Ausência do Código BR;
- Não exigibilidade de que as Notas Fiscais devam conter a Identificação do número do Lote e do Prazo de Validade dos Medicamentos;
- Ausência de previsão no Edital de prazo mínimo de validade dos Medicamentos;
- Restrição à Competitividade: Possibilidade de Entrega dos Envelopes com Propostas e/ou documentos de habilitação apenas na sede da licitante;
- Restrição ao caráter competitivo do certame mediante exigências técnicas excessivas.

É este o sucinto relatório dos fatos, e a partir do qual passa-se ora a opinar.

**2. Apreciação**

Analisando os autos, observa-se que o Edital da licitação Pregão Presencial nº 043/2019, em questão, obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Ocorre que, após a publicação do referido Edital no Sistema do Tribunal de Contas, órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento dos atos de gestão da administração pública no Estado do Paraná, o mesmo através de seu órgão competente, verificou os apontamentos elencados acima, passando a recomendar alguns ajustes no edital que estariam em desconformidade, quanto algumas exigências formais.

Proporcionando maior competitividade, transparência e evitar a ocorrência das improbidades apontadas, o que tornaria a licitação inapta e não atenderia o interesse público e a ampla concorrência.

Vale esclarecer que as regras e critérios para elaboração dos preços dos medicamentos fixados no Termo de Referência, seguem diversos entendimentos não sendo uma norma taxativa e sim bem ampla e abrangente, uma vez que cada órgão possui seu entendimento próprio na pesquisa de preços, e elaboração da média de preços.

Desta feita, diante dos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas, bem como de suas recomendações e orientações, entendemos e sugerimos a este gestor adotar medidas para o não prosseguimento, ou seja, a revogação do certame, pois tal medida torna-se quase que obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público, e agir dentro dos ditames legais.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

Pois o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
ESTADO DO PARANÁ**

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.**

In casu, versa-se sobre hipótese de interesse público e por provocação de terceiro, devidamente justificado por análise minuciosa dos técnicos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE.

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, bem como também a orientação da responsável pelo Controle Interno deste Município, que por sua vez tem o dever legal de fiscalizar, orientar e recomendar ao gestor público a adoção de medidas para resguardar o interesse público e o cumprimento das normas legais.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

**“STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

**STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la:

- A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público.
- A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação em função do procedimento ou modalidade.

Todavia, evidente a existência dos fatos posteriores elencados pelo Tribunal de Contas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10570, bem como relevantes diante do interesse público e motivos suficientes para justificar o cancelamento do certame em discussão, nos moldes do art. 49 da Lei 8.666/93.

### **3. Conclusão:**

Em face do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação, opino pelo cancelamento do processo licitatório sob análise, por evidente interesse público, consubstanciado nos fundamentos acima.



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

É o parecer que se submete a elevada consideração de Vossa Senhoria.

Santo Antônio do Sudoeste – PR , 05 de julho de 2019.

  
Cíntia Fernanda Lanzarin

Procuradora Geral

OAB/PR N° 32.208

Adoto as razões acima, como fundamento da minha decisão, assim determino o **CANCELAMENTO** do processo licitatório Pregão Presencial n° 043/2019 “ Aquisição de medicamentos para Farmácia Municipal”.

Santo Antônio do Sudoeste – PR, 05 de julho de 2019.

  
ZELIRIO PERON FERRARI

Prefeito Municipal



## **Município de Santo Antonio do Sudoeste**

**Estado Do Paraná**

### **DESPACHO DE CANCELAMENTO**

**O PREFEITO MUNICIPAL**, na qualidade de Ordenador de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando**, a orientação do Controle Interno para que seja revisto o Edital de Licitação sobre possíveis irregularidades contidas no Pregão Presencial 043/2019.

**Considerando**, os apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre irregularidades contidas no referido processo.

**Considerando**, o Parecer Jurídico opina pelo cancelamento do Processo Licitatório, entendendo ser relevante os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Controle Interno, quanto a revisão do edital e termo de referência do processo licitatório em questão.

**Resolve, CANCELAR** o Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 043/2019, cujo objeto é Aquisição de medicamentos para farmácia municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 05/07/2019.

  
**ZELIRIO PERÓN FERRARI**  
**Prefeito Municipal**





## **Município de Santo Antonio do Sudoeste**

**Estado Do Paraná**

**AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**EDITAL DE Pregão Nº 043/2019**  
**PROCESSO Nº 414/2019**

OBJETO: Aquisição de medicamentos para farmácia municipal.  
O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor ZELIRIO PERON FERRARI, e o Pregoeiro, designado pela Portaria nº 20.169/2019, no uso de suas atribuições legais, faz saber e TORNA PÚBLICO aos interessados, que o processo licitatório de nº 043/2019 na modalidade de *Pregão*, fica CANCELADO, por motivo de readequação do edital de forma a atender as recomendações do Tribunal de Contas de Estado do Paraná.

Santo Antonio do Sudoeste, 05 de julho de 2019.

ZELIRIO PERON FERRARI

Prefeito Municipal

ELIANE BRUM

Pregoeiro